



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.000555/2010-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.771 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente THIAGO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA.

O contribuinte poderia ter realizado a denúncia, pois não havia sido intimado da prorrogação do MPF, portanto restava restabelecido o direito de realizar a denúncia espontânea, o que não ocorreu no presente caso.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. SÚMULA CARF n° 61.

Embora a súmula efetivamente preceitua que os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física, no caso em litígio, conforme se depreende dos autos, a respectiva soma dos depósitos bancários, efetuados no ano de 2005, ultrapassam em muito o valor de R\$ 80.000,00.

ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS

Dá análise do contexto probatório, constata-se que o contribuinte exercia efetivamente a atividade de intermediário na compra e venda de alho, de produtores rurais da região de Curitiba, SC. Ademais, em que pese os produtores rurais não terem apresentado a totalidade das notas fiscais das vendas, sob vários argumentos, tal responsabilidade não pode lhe ser atribuída, tendo em vista que não cabe ao Recorrente a guarda de tais documentos fiscais, os quais são de responsabilidade dos produtores rurais e compradores dos produtos agrícolas. Portanto, os documentos acostados aos autos, quais sejam, as declarações, cópias das notas fiscais e cópia dos cheques emitidos à terceiros, corroboram as alegações do contribuinte e são documentos hábeis e idôneos à comprovar que este exercia efetivamente a

atividade de intermediação de produtos agrícolas, assim, inaplicável o art. 42 da Lei 9.430/96.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Jailson Fernandes, OAB/SC nº 20146.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, contra o contribuinte acima qualificado, referente ao ano-calendário 2005, exercício 2006, que exige do interessado Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 343.347,77, incluída multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da leitura da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", as fls. 413/413-v, e do "Termo de Verificação Fiscal", às fls. 416/421-v, verifica-se que a autuação decorreu da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em Conta bancária, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos recebidos.

Segundo a autoridade fiscal, diante da análise da movimentação da bancária no Banco do Brasil do fiscalizado, foi constatado depósitos cuja a origem não foi comprovada, entre o período de 02/02/2005 à 25/08/2005.

Ainda de acordo com a autoridade lançadora, foram realizadas, durante o procedimento fiscal, diligências nas pessoas físicas e jurídicas apontadas pelo Autuado como depositantes de recursos em sua conta bancária ou como favorecidas pela emissão de cheques de sua titularidade (fls. 411/570)

Tendo em vista a ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária, foi lavrada representação fiscal para fins penais (processo nº 13984.000556/2010-00).

Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 433/459, instruída com os documentos de fls. 460/473.

Relata que até agosto de 2005 exercia de forma autônoma a atividade rural de intermediário de venda de produtos agrícolas, especificamente de alho, e a partir de setembro de 2005 passou a ocupar cargo comissionado na Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina.

Afirma que em decorrência da atividade rural de intermediação, recebia em sua conta-corrente depósitos relativos a venda de produtos agrícolas de produtores rurais da região de Curitiba/SC, que eram posteriormente repassados aos mesmos.

Aduz que o auto de infração é nulo, porquanto a lavratura do mesmo ocorreu mais de 120 dias após ser dada ciência ao Interessado do início do procedimento fiscal e do Mandado de Procedimento Fiscal de nº 0920500-2009-00217-9.

Alega que em nenhum momento foi cientificado sobre eventual prorrogação do prazo do mandado de procedimento fiscal.

Diz que o inciso I do artigo 11 da Portaria RFB nº 11.371/2007 estabelece que o prazo máximo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F) é de 120 dias.

Sustenta que o vício que suscita é irrefutável, *"a uma pela negativa da própria legislação da Receita Federal do Brasil e do art. 142 do Código Tributário Nacional e a duas pela primazia e observância dos preceitos constitucionais, notadamente o da legalidade inserta no art. 5º, II, e 150, I, da CF/88"*.

Assevera que a presunção prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, pelo menos no tocante às pessoas físicas, é inadequada, pois entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura.

Ressalta que o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o artigo 2º do Decreto nº 3.000/1999 deixam claro que para a configuração do fato gerador do imposto sobre a renda se torna necessária a ocorrência da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou o acréscimo patrimonial dela decorrente.

Alega que não obteve disponibilidade econômica ou jurídica dos valores depositados em sua conta-corrente, visto que os mesmos foram repassados a terceiros.

Aduz que tampouco auferiu acréscimo patrimonial correspondente aos valores depositados em sua conta-corrente, já que suas DIRPF demonstram que não ocorreu qualquer evolução patrimonial ao longo dos anos.

Sustenta que a hipótese de incidência do IRPF prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, por ser hipótese de aferição indireta, não revela de forma absoluta que a movimentação bancária constatada via CPMF corresponde a ingresso de recursos em favor do contribuinte.

Afirma que, por força do disposto § 5º do art. 42 da Lei 9.430/96, uma vez provada que determinada quantia movimentada na conta-corrente se trata de receita de terceiros, a estes, - os terceiros - é que deve ser o auto de infração direcionado.

Assevera que deve ser afastada a presunção aplicada pela autoridade fiscal porquanto consta do processo administrativo declarações dos produtores rurais e de seus respectivos clientes, além de vários documentos hábeis e idôneos, tais como cheques (fls. 127/246), notas fiscais, dentre algumas (fls. 291/301; 309/310; 319), as quais demonstram que efetivamente o produto financeiro movimentado na conta-corrente do Recorrente era transferido para terceiros, não revelando aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados, nem tampouco revelando acréscimos patrimoniais.

Afirma que somente 3% do volume financeiro movimentado em sua conta-corrente do Banco do Brasil, que correspondia a sua comissão pela intermediação de negócios, é que poderia ser considerado renda própria e/ou disponibilidade financeira auferida.

Alega que os depósitos bancários não servem de base de cálculo para impor obrigação fiscal relativa ao IRPF contra o impugnante, vez que a hipótese prevista no art. 42 da Lei 9.430/96 foi devidamente elidida no processo administrativo, mediante juntada de provas adequadas, hábeis e idôneas.

Diz que a autoridade fiscal desconsiderou as provas produzidas pelo contribuinte somente com meras alegações, sem qualquer juntada de documentos que pudessem lastrear seus argumentos em sentido inverso.

Afirma que as fls. 127/246 estão juntados os cheques que demonstram a quantia repassada pelo impugnante aos produtores rurais da região, e que as fls. 257/268 se encontram juntadas declarações dos clientes destinatários do alho intermediado pelo contribuinte, ratificando sua operação de intermediação e provando que os valores depositados em sua conta-corrente decorreram da compra e venda de alho.

Aduz que a alegação de que as declarações de fls. 257/268 possuem as mesmas palavras é irrelevante para a constatação de suposta infração fiscal, visto que representam mero juízo subjetivo da autoridade lançadora.

Sustenta que o fato dos cheques emitidos serem preenchidos pelo seu pai também não tem o condão de caracterizar infração fiscal, visto que a fl. 24 dos autos se encontra repousada procuração pública outorgada pelo impugnante para a finalidade de movimentação bancária.

Assevera que a autoridade fiscal, em respeito ao princípio da verdade material, deveria ter intimado o Sr. Invanicio Alves da Silva para sanear a falta de assinatura da declaração constante do documento de fl. 271.

Diz que nos documentos de fls. 279/287 a empresa Roxão Indústria e Comércio Ltda — EPP demonstra que os valores depositados na conta do Recorrente decorreram de intermediação rural na compra e venda de alho.

Alegou que as dúvidas levantadas pela autoridade fiscal no que tange as declarações prestadas por Josivaldo Alves dos Santos (fls. 289 e 291) não são lastreadas em prova em contrário que pudessem desqualificar o conjunto probatório acostado no processo.

Sustenta que a autoridade fiscal, ao não aceitar a alegação de que somente 3% do valor dos depósitos não identificados constituíam renda do Autuado, deveria, ao menos,

considerando a natureza das operações realizadas e provadas no processo, ter aplicado a regra prevista no art. 5º, da Lei 8.023/90, que limita a base tributável em 20% (vinte por cento) da receita bruta auferida no ano.

Assevera que não há como se negar o enquadramento da atividade desenvolvida pelo impugnante dentre aquelas hipóteses do art. 2º da Lei 8.023/90.

Diz que, considerando que a fiscalização não demonstrou que outra atividade era exercida pelo Impugnante e nem que a origem dos valores movimentados em conta-corrente seriam provenientes de outras fontes, deverá ser aplicado o instituto da dúvida, nos termos do artigo 112, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Requer, por fim, sucessivamente: o cancelamento integral do auto de infração; a redução da base de cálculo do lançamento para valor correspondente a 3% do montante total do depósitos bancários não identificados; a redução da base de cálculo do lançamento para valor correspondente a 20% do montante total dos depósitos bancários não identificados.

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação do contribuinte proferiu a seguinte decisão (fls. 476/485):

[...] 1. Preliminar de vício relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal

[...]

A alegação de que o Autuado não teria sido cientificado da prorrogação do prazo do mandado de procedimento fiscal, entretanto, é procedente, porquanto em nenhum dos atos de ofício enviados ao Autuado durante o procedimento fiscal (fls. 02 a 04, 14/15, 247 a 250, 253/254, 412 a 421) consta observação sobre a prorrogação do MPF 09.2.05.00-2009- 002,17-9.

Cabe ressaltar, porém, que tal fato não constitui motivo suficiente para decretar a nulidade do auto de infração, porquanto o MPF é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, que não influi na legitimidade de lançamento tributário efetuado no estrito cumprimento das leis tributárias.

[...]

2. Depósitos bancários de origem não comprovada

[...]

Como se vê da leitura dos dispositivos legais em epígrafe, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo juris tantum (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, feita a análise individualizada de cada um dos depósitos, observando-se os critérios estabelecidos na legislação de regência, e intimado o contribuinte a se manifestar sobre os valores que restaram incomprovados, compete ao contribuinte e não ao Fisco, provar a origem de cada um dos depósitos questionados se quiser eximir-se da exação.

[...]

Sucede que, em análise ao processo, verifica-se que não assiste razão ao Autuado, porquanto os documentos carreados aos autos não foram capazes de comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos discriminados pela autoridade fiscal (fls. 248/249).

Conforme já registrado pela autoridade fiscal, em relação a nenhum dos referidos depósitos (fls. 248/249) foram apresentados elementos suficientes que provem a intermediação alegada pelo Autuado.

Ressalte-se que a alegação de intermediação, para ser aceita, deveria ter sido provada, em relação a cada depósito discriminado. As fls. 248/249, ao menos com a juntada da nota fiscal que registre a transação que se alega ter intermediado, com a juntada de comprovante de que o Autuado era intermediário do produtor rural discriminado na nota fiscal (contrato ou declaração), com a juntada de comprovante de que o depósito foi feito pelo adquirente que consta na nota fiscal, com a juntada de comprovante de que foi feito o repasse de parte do valor depositado ao produtor rural que consta na nota fiscal e com a indicação de quais depósitos e repasses se referem a cada nota fiscal. Analisando os autos, entretanto, observa-se que o Autuado e as demais pessoas intimadas pela fiscalização (pessoas físicas e jurídicas apontadas pelo Autuado como depositantes de recursos em sua conta bancária ou como favorecidas pela emissão de cheques de sua titularidade), além de não terem apresentado elementos suficientes para comprovar a alegação de intermediação em relação a nenhum dos depósitos discriminados. As fls. 248/249, apresentaram diversos documentos que sequer servem como suporte parcial para a referida alegação (de intermediação).

[...]

E importante destacar, por fim, que a apresentação de cópias de cheques e de declarações firmadas por pessoas envolvidas nas operações de intermediação que o Autuado aduz ter efetuado, por si só, também não é suficiente para provar a origem de depósitos discriminados na relação de fls. 248/249, visto que, conforme já dito, deveriam ter sido produzidas, conjuntamente, outras provas, como a apresentação de nota fiscal que registre a transação que se alega ter intermediado, a juntada de comprovante de que o depósito foi feito pelo adquirente que consta na nota fiscal e a indicação de quais depósitos e repasses se referem a cada nota fiscal.

[...]

3. Alegação de ilegalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996

A alegação no sentido de que a presunção prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 fere o artigo 43 do Código Tributário Nacional, não pode ser apreciada no presente julgamento, já que é vedado A autoridade julgadora, em sede de processo administrativo fiscal, afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de artigo de lei regularmente editado e em vigor. Tal impedimento se deve ao caráter vinculado da atuação das instâncias administrativas.

[...]

4. Atividade Rural

O Decreto nº 3.000/1999, ao tratar da incidência de imposto de renda pessoa física sobre o resultado da atividade rural, deixa claro que a forma de tributação favorecida prevista para tal atividade, só se aplica quando for comprovado que a receita realmente decorre da atividade rural, conforme disposto nos artigos 61, §5º, e 71, §1º: [...]

Constata-se, portanto, que o pleito para que os depósitos bancários de origem não comprovada sejam tributados na forma prevista nos artigos 60, §2º, e 71 do Decreto nº 3.000/1999, não merece guarida, visto que não foi demonstrado nos autos que os mesmos (depósitos de origem não comprovada) decorrem de atividade rural exercida pelo Autuado.

5. Pedido de realização de perícia

[...]

No caso em questão, a perícia solicitada não aborda questão controversa que tenha deixado margem a dúvidas, estando presente nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento.

O Interessado foi cientificado do Acórdão nº 07-25.237, da 5ª Turma da DRJ/FNS em 09/08/2011 (fl. 671).

Sobreveio Recurso Voluntário em 06/09/2011 (fls. 672/711), que, em síntese, reprisou as alegações da impugnação. No mérito, ratificou que o MPF é nulo, sobretudo pela Portaria RFB nº 11.371/07, que prevê a necessidade de substituição da autoridade fiscal de prorrogação do MPF, e colacionou jurisprudências neste sentido.

Sustenta que a autoridade fiscal que deu início ao procedimento fiscalizatório foi a mesma que lavrou o Auto de Infração, em inobservância aos próprios atos normativos internos da RFB.

Ratifica que as provas acostadas aos autos são hábeis e suficientes para comprovar que o Recorrente jamais obteve disponibilidade econômica ou jurídica dos valores depositados em sua conta-corrente, tendo em vista que foram repassados à terceiros.

Alega que no caso de lançamento fiscal por aferição indireta, não se deve considerar a totalidade da movimentação para lançar crédito tributário de IRPF, pois, de acordo com a jurisprudência colacionada pelo Interessado, depósitos inferiores à R\$ 12.000,00 (doze

mil reais), limitados à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devem ser excluídos do lançamento fiscal.

Sustenta que ao ferimento do art. 42 da Lei 9.430/96, em face do art. 43 do CTN, a administração pública ao reger o princípio da legalidade, pode, no caso de dúvida, até mesmo por força do art. 112 do CTN, aplicar a legislação mais favorável ao contribuinte.

Diz ser notório que no período compreendido entre janeiro à agosto de 2005, o Recorrente possuía como única fonte de renda a intermediação da compra e venda de alho, tendo receita exclusivamente proveniente de atividade rural, e somente, a partir de setembro do mesmo ano, passou a exercer cargo em comissão na Procuradoria Geral do Estado de SC.

Nesse aspecto, aduz que embora o fisco não reconheça a atividade rural, por insuficiência de provas, este não demonstrou de forma inequívoca a fonte dos recursos fiscalizados, não cabendo o deslocamento dos rendimento apurados para a tributação normal.

Alega que não havendo indicação pela fiscalização de que outra atividade era exercida ou que a origem dos valores movimentados em conta-corrente seriam provenientes de outras fontes, deveria fisco ter aplicado o instituto da dúvida em favor do recorrente, conforme o art. 112, I e II, do CTN.

Requer em preliminar o reconhecimento do vício formal do Mandado de Procedimento Fiscal e o cancelamento do Auto de Infração.

No mérito requer que seja reconhecido o cancelamento parcial do lançamento fiscal, visando o afastamento dos valores inferiores à R\$ 12.000,00, limitados no montante de R\$ 80.000,00; sucessivamente, o afastamento de qualquer exigência tributária da base de cálculo superior à 3% (três por cento), dos depósitos bancários de 2005; que não sendo acolhidos os pedidos supra, que seja decretado o cancelamento do Auto de Infração para limitar o imposto devido em 20% (vinte por cento) da receita bruta anual de 2005, com base no art. 5º da Lei 8.023/90; o cancelamento da multa aplicada, bem como a redução de seu percentual ao patamar de 20% (vinte por cento); e a possibilidade de elidir o lançamento com outros documentos eventualmente necessários, e a realização de perícia.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Passo a análise das preliminares.

Deixo de analisar a preliminar quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal, pois no mérito acolho o pedido do Recorrente.

Quanto a alegação de supressão da opção do contribuinte pela denúncia espontânea, verifica-se que quando da extinção do Mandado de Procedimento Fiscal pelo decurso de prazo, qual seja, 60 dias, conforme dispõe o art. 11, II, da Portaria, RFB nº 11.371/07, o contribuinte poderia ter realizado a denúncia, pois não havia sido intimado da prorrogação do MPF, lhe restabelecendo o direito de realizar a denúncia espontânea, o que não ocorreu no presente caso, portanto, não há que se falar em prejuízos àquele que deixou de denunciar espontaneamente no momento oportuno.

In verbis:

Art. 11. *Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:*

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Rejeito a preliminar de em relação à denúncia espontânea, e passo à análise do mérito.

No mérito o contribuinte suscita a aplicação da súmula nº 61 deste Egrégio Conselho, o qual prevê que os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. No entanto, conforme se depreende dos autos, a soma dos depósitos bancários realizados no Banco do Brasil, agência 0517-7 conta-corrente nº 9867-1, de titularidade do contribuinte, efetuados no ano de 2005, ultrapassam em muito o valor de R\$ 80.000,00 (fls. 31/55).

Quanto a imputação no auto de infração referente ao art. 42 da Lei 9.430/96, entendo que este não se aplica no presente caso, pois a origem e, inclusive, o destino dos recursos creditados na conta bancária do Recorrente restaram comprovados, mediante documentação hábil e idônea, conforme será demonstrando a seguir, cumprindo o que determina o referido artigo, abaixo transcrito.

In verbis:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizado pelo Fisco “Termos de Diligência Fiscal” direcionados às pessoas indicadas pelo contribuinte como sendo produtores rurais e clientes, os quais, através de declarações e demais documentos (fls. 269/408), demonstraram que efetivamente o contribuinte exercia a atividade de intermediário na compra e venda de alho, no período compreendido entre janeiro à agosto de 2005, de produtores rurais da região de Curitiba, SC, perante compradores, inclusive de outros Estados. Ainda, a par da movimentação bancária do contribuinte e pelas declarações apresentadas, vislumbra-se que o valor da venda dos produtos foram depositados na conta bancária do Recorrente (Banco do Brasil, agência 0517-7 conta-corrente nº 9867-1), o qual repassava aos produtores rurais através de cheques (fls. 138/376), que foram devidamente identificados às fls. 16/23, e

descontado o valor da comissão, que segundo o Recorrente, seria de 3% pela venda. Portanto, o lançamento deveria ser, tão somente em relação a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores relativos a comissão, movimentados em sua conta-corrente, tendo em vista que o restante foi comprovada a sua origem.

Em que pese os produtores rurais não terem apresentado a totalidade das notas fiscais das vendas, sob vários argumentos, tal responsabilidade não pode ser atribuída ao Recorrente, bem como não pode ser fundamento legal para manter o Auto de Infração, pois a lei considera como omissão de rendimentos a origem dos recursos e não se terceiros conservaram ou não a guarda dos documentos fiscais.

Ademais, a guarda de tais documentos fiscais não são objeto do presente litígio, bem como são de responsabilidade dos produtores rurais e compradores dos produtos agrícolas. Da análise das declarações apresentadas, por ocasião dos termos de diligências realizados pelo fisco, grande parte dos produtores rurais e compradores, informam que parte dos documentos foram extraviados, entre outros motivos, o que não pode resultar prejuízo ao Recorrente, que repiso, não tem responsabilidade pela manutenção e guarda dos documentos.

Assim, entendo que os documentos acostados aos autos são hábeis e idôneos à comprovar a origem dos recursos creditados na conta bancária do Recorrente.

Outrossim, embora o próprio contribuinte admita que não tenha oferecido à tributação o percentual de 3%, relativo as comissões pela compra e venda dos produtos agrícolas, o respectivo valor não pode ser mantido como omissão de receitas, sujeitas a tributação do imposto, tendo em vista que tal omissão de rendimentos não consta do presente Auto de Infração sob exame, o qual necessariamente dependeria de novo lançamento pelo Fisco, cuja atividade de constituição do crédito tributário, compete privativamente a autoridade fiscal, nos termos do art. 142 do CTN.

No que tange a alegação do Recorrente que exercia atividade rural, esta não pode prosperar, tendo em vista o mesmo por ocasião do presente Recurso, traz o art. 2º, Parágrafo Único da Lei 8.023/90, com as alterações pelas Leis 9.250 e 9.430/96, que dispõe sobre a atividade rural e expressamente refere que não se aplica à esta a mera intermediação de animais e produtos agrícolas, conforme texto legal transcrito abaixo:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I – a agricultura;

II – a pecuária;

III – a extração e a exploração vegetal e animal;

IV – a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. (grifei)

Portanto, resta afastada a hipótese de incidência do imposto de renda nos termos da atividade rural.

Ante o exposto, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao Recurso, excluindo o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração, visto terem sido comprovada a origem dos recursos creditados na conta bancária do Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALICE GRECCHI em 25/11/2013 15:10:00.

Documento autenticado digitalmente por ALICE GRECCHI em 25/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 27/11/2013 e ALICE GRECCHI em 25/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.15531.9YDZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B8283E73EE0A98817CB4A5D9DA32876022216E1C